



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 798-64.2014.6.00.0000 –
CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional

Advogados: Ubirajara Ferreira Diniz e outro

Agravada: Globo Comunicação e Participações S.A.

Advogados: Juliana de Almeida Martins e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR (ART. 96, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. O recurso cabível contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições.
2. Observado o prazo legal, aplicável o princípio da fungibilidade. Recebimento como Recurso inominado.
3. O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.
4. Manutenção da decisão recorrida.
5. Recurso não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo regimental como recurso e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

A small, stylized handwritten mark or signature in the right margin of the page.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) ajuizou representação, com pedido liminar, contra a Globosat Programadora Ltda., requerendo a suspensão da realização de entrevista com o candidato à Presidência da República pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Eduardo Campos, e fosse determinado que a representada também realizasse entrevista com o candidato à Presidência da República pelo PRTB, Levy Fidelix .

Em decisão de fls. 78-81, de 5.8.2014, julguei improcedente a representação, tendo em conta entendimento desta Corte, no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral impor aos veículos de comunicação a obrigatoriedade de entrevistar este ou aquele candidato.

Destaquei idêntico pedido formulado na Rp nº 225306, Ministra Nancy Andrighi, pelo mesmo representante, nas Eleições de 2010, ocasião em que foi proferida decisão monocrática, posteriormente ratificada pelo Plenário desta Corte, o qual assentou que *“o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político”*.

Citei precedentes desta Corte: MC nº 1066, de 12.7.2002, AG nº 3777, DJ de 14.2.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AC nº 2787, de 9.9.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Inconformado, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) interpôs, em 6.8.2014, o agravo regimental de fls. 86-93, ao argumento de que a decisão *“afrontou de forma veemente os preceitos contidos no inciso IV, do artigo 45, da Lei nº 9.504/97”* (fl. 91).

Assevera que o fato de a representada ter aberto em sua programação espaço para apenas três dos onze candidatos à presidência da República *“deu ela, sim, tratamento privilegiado a alguns deles em detrimento dos demais”*. (fl. 92)



Alega, por fim, que a decisão atacada vulnerou o artigo 103-A da Constituição Federal, porque, atrelada a "escassos precedentes emanados pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral", outorgando-lhes "efeito vinculante" (fl. 92).

Requer, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Senhor Presidente, na linha dos precedentes desta Corte, recebo o Agravo Regimental como Recurso inominado, conquanto interposto no prazo regulamentar (24 horas), o que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Registro que este Tribunal vem reiteradamente afirmando que as decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares nas representações ajuizadas com fundamento na Lei nº 9.504/1997 devem ser atacadas pelo recurso inominado, previsto no § 8º do art. 96 do referido diploma legal (Rp nº 183-16/DF, *Dje* de 10.5.2010, Rel. Min. Joelson Dias, Rp nº 205-74/DF, *Dje* de 11.5.2010, Rel. Min. Henrique Neves, Rp nº 772-08/SC, *DJe* de 4.5.2010, Rel. Min. Joelson Dias, e Rp nº 706-28/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assinalo, ainda, a competência do juiz auxiliar para apreciar monocraticamente qualquer pedido ou recurso, nos termos do art. 14 da Resolução-TSE nº 23.398/2013, *in verbis*:

Art. 14. Transcorridos os prazos previstos no artigo anterior, o Juiz Relator decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cuja decisão deverá ser proferida e publicada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data em que for protocolado o pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).



Na decisão de 5.8.2014, julguei improcedente a representação, pelos fundamentos a seguir (fls. 80-81):

Preliminarmente, houve pedido da defesa para que fosse determinada a substituição do polo passivo, por ter sido a representação manejada em face da *Globosat Programadora Ltda.*, onde o correto seria a indicação da *Globo Comunicação e Participações S.A.* como representada.

Considerando que a representada não alegou causa prejudicial à ação diante de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e que não houve prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional, supere a questão processual suscitada e admito a *Globo Comunicação e Participações S.A.* no polo passivo deste processo, em substituição à *Globosat Programadora Ltda.*, que fica excluída da relação processual.

O representante sustentou que o fato de seu candidato à presidência da República, Levy Fidelix, não ter sido convidado para participar da série de entrevistas com candidatos ao cargo de presidente da República, promovidas pela representada, caracterizaria violação aos princípios constitucionais da igualdade, do pluripartidarismo e ao regime democrático de direito, além de desrespeito ao disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

O fundamento normativo tido por violado, inciso III do art. 28 da Resolução TSE nº 23.404/2014, também previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, estabelece:

Art. 28. A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

(...)

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Essa regra tem o condão de evitar eventual parcialidade ou tratamento privilegiado por parte dos veículos de comunicação, comportamento repudiado no processo eleitoral. Não significa, entretanto, que as emissoras tenham a obrigação de assegurar idêntico espaço a todos os candidatos, a despeito da visibilidade conquistada por cada um deles.

Assim também, o tempo de exposição na mídia proporcional à participação de cada candidato no cenário político vai de encontro ao princípio da igualdade, que também consiste em tratar de maneira desigual os desiguais.

Obviamente, todos os dez candidatos à presidência da República têm interesse em participar do maior número de veiculações na mídia neste momento. A opção, por parte de uma emissora de televisão, em realizar entrevistas apenas com os primeiros colocados nas pesquisas de intenção de voto baseia-se em critério objetivo e justifica-se pela maior expressividade na concorrência, não caracterizando “tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”.

Ademais, como já ressaltado na decisão de fls. 20 a 22, o representante formulou pedido idêntico quando das eleições de 2010, objeto da Representação nº 225306, tendo colhido decisão contrária, da lavra da em. Ministra Nancy Andrighi, e posteriormente ratificada pelo Plenário desta Corte, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS.

TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º de seu art. 96 e no art. 33 da Resolução-TSE nº 23.193/2009.

II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

III - Negado provimento ao recurso.

(Publicado em Sessão em 30.9.2010. Grifei.)

Nesse contexto, não cabe à Justiça Eleitoral impor aos veículos de comunicação a obrigatoriedade de entrevistar este ou aquele candidato. Nesse sentido, os seguintes precedentes: MC nº 1066, de 12.7.2002, Rel. Min. Fernando Neves; AG nº 3777, de 14.2.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AC nº 2787, DJ 9.9.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Apesar dos fundamentos delineados pelo recorrente, as razões do recurso não me levam a modificar o entendimento acima exposto.

A vedação ao tratamento privilegiado contido na norma citada não implica dar tratamento igual a todos os candidatos e sim tratamento proporcional, de acordo com a participação de cada candidato e seu respectivo partido no cenário político. Nesse sentido, cito trecho da decisão monocrática proferida pela Ministra Fátima Nancy na Representação nº 225306, Publicado no Mural em 20.8.2010, que por sua vez faz referência à decisão do Ministro Fernando Neves na MC nº 1.066, DJ de 12.7.2002:

Por outro lado, esclareço que como já tive oportunidade de afirmar em decisão de 1998 (Representação nº 50), a regra do artigo 45, IV, da Lei 9.504, de 1997 não assegura idêntico espaço para todos os candidatos na mídia, mas sim tempo proporcional à participação de cada um no cenário político.

À imprensa compete noticiar o que acontece e é de interesse da sociedade. Daí porque considero perfeitamente admissível e coerente que se dedique maior espaço para os candidatos que

disputam os primeiros lugares na preferência popular ou para os fatos que são de maior interesse para o público em geral.

Nenhum candidato deve ser excluído da cobertura feita pelos veículos de comunicação social, mas ele há de aparecer conforme o espaço que realmente ocupa no processo eleitoral, nem mais, nem menos. O respeito ao princípio da igualdade consiste exatamente em tratar de modo desigual os desiguais.

Destaco que a legislação eleitoral não traz norma específica sobre a entrevista a candidatos em rádio e televisão, como há para os debates eleitorais (art. 46, da Lei nº 9.504/97).

Nestes, a obrigatoriedade para o convite restringe-se aos candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, sendo facultado às emissoras de rádio e televisão o convite aos demais candidatos.

Dessa feita, se a lei não prevê a obrigatoriedade ao convite a todos os candidatos para participação nos debates eleitorais, não cabe ao intérprete criar tal obrigação com relação à participação em entrevistas. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste Tribunal:

Ação cautelar. Deferimento. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Entrevistas. Candidatos. Pleito.

1. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão, caso optem por realizar debates entre postulantes a cargos eletivos, estão obrigadas a convidar os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, sendo-lhes facultado convidar os que não se enquadrem nessa situação.

2. Com relação às entrevistas, não há previsão legal de que devem ser obedecidas as mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos da disputa eleitoral.

3. Em decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior (Agravo de Instrumento nº 3.777, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Medida Cautelar nº 1.066, rel. Min. Fernando Neves), entendeu-se que não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.

4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AC nº 2787, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 7.10.2008).

Dessa forma, não vislumbro o tratamento privilegiado alegado na inicial. A emissora representada adotou como critério para o convite às



entrevistas a participação dos candidatos mais bem colocados nas pesquisas de intenção de voto (fl. 32).

Ex positis, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, não é propriamente divergência, mas faço consideração neste caso, porque o tema tem sido recorrente na Corte.

Quanto à participação da imprensa, de como a imprensa deve fazer cobertura jornalística, penso que deve cobrir o que é notícia, o que for notícia, ela deve noticiar. O critério posto nos autos é o percentual por índice de pesquisa, o qual, a meu ver, não é o melhor. A representação política se mede pelo número de deputados na Câmara dos Deputados.

No caso específico, acompanho a conclusão do voto da eminente Relatora, por outra razão. Salvo engano, a entrevista é na GloboNews, canal por assinatura, e, nesse caso, aplica-se o artigo 57 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Então, os canais por assinatura têm tratamento diferenciado pela própria legislação.

Somo este argumento ao voto de Sua Excelência, a Relatora, mas volto a frisar que a questão da participação da cobertura é algo a ser examinado, para que haja um mínimo garantido a cada candidato. Não se



deve conceder o mesmo tempo a todos eles, mas um mínimo é sempre necessário.

No caso específico, o fundamento que somo ao voto da Relatora é que se trata de TV a cabo e não de televisão VHF ou UHF, que é o que consta da lei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): A chamada TV aberta.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Exatamente.



EXTRATO DA ATA

AgR-Rp nº 798-64.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional (Advogados: Ubirajara Ferreira Diniz e outro). Agravada: Globo Comunicação e Participações S.A (Advogados: Juliana de Almeida Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como recurso e o desproveu, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.